

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003512-14.2005.8.08.0035

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E WALTER GOMES

**FERREIRA** 

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E CLÁUDIO LUIZ

ANDRADE BAPTISTA

**RELATOR: DES. WILLIAN SILVA** 

## <u>RELATÓRIO</u>

Insurgem-se o Ministério Público Estadual e Walter Gomes Ferreira contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri de Vila Velha, que, absolvendo Cláudio Luiz Andrade Baptista das condutas a ele imputadas na denúncia, considerou o segundo recorrente como incurso nas sanções dos artigos 121, §2°, incisos I, IV e V, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O MPES, em suas razões recursais (7.882/7.947), sustenta que a decisão absolutória adotada pelos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, razão por que Cláudio Luiz Andrade Baptista deveria ser submetido a novo julgamento. Walter Gomes Ferreira, por sua vez (folhas 8.017/8.072), aponta a nulidade do julgamento em razão da oitiva de testemunha supostamente impedida, defendendo, ainda, que a sua condenação não encontraria amparo em nenhum elemento de prova; pugna, por fim, pela declaração da prescrição em relação ao crime de quadrilha e, subsidiariamente, pela redução das penas fixadas.

Nas contrarrazões (folhas 7.974/7.998), Cláudio Luiz Andrade



**Baptista** suscita, preliminarmente, o não cabimento do apelo ministerial, requerendo, no mérito, o seu desprovimento. O **MPES**, a seu turno (folhas 8.073/8.142), pleiteia a manutenção integral do édito condenatório em relação ao corréu, **Walter Gomes Ferreira**.

A douta Procuradoria de Justiça opina no sentido de que seja dado provimento ao recurso ministerial, negando-se provimento ao apelo defensivo.

É, no essencial, o relatório.

À revisão, por disposição legal.

Vitória, 15 de maio de 2017.

**WILLIAN SILVA** 

Desembargador Relator



GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003512-14.2005.8.08.0035

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E WALTER GOMES

**FERREIRA** 

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E CLÁUDIO LUIZ

ANDRADE BAPTISTA

**RELATOR: DES. WILLIAN SILVA** 

## **VOTO**

Eminentes Pares. Douta Procuradoria de Justiça. Advogados, partes, serventuários e demais presentes nesta sessão de julgamento.

De início, registro estar ciente da <u>relevância</u> do presente julgamento para a sociedade capixaba. Data de 24 de março de 2003 um dos eventos de maior impacto no cenário jurídico – e por que não social e político? – do Estado do Espírito Santo: a morte prematura do jovem professor universitário e Juiz de Direito Alexandre Martins de Castro Filho.

Afora o indescritível sofrimento por que passaram os familiares da vítima e os seus amigos mais próximos, todos guardamos na memória a tristeza com que recebemos a notícia logo pela manhã daquele dia. Especialmente para os membros da magistratura deste Estado, a perda do colega de profissão, com tão trágica e repentina interrupção dos sonhos profissionais e pessoais, trouxe profunda cicatriz, que invariavelmente carregamos no dia-a-dia do

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

## exercício de nossa atividade jurisdicional.

Não que fosse mais importante que a própria vida perdida, um imediato questionamento, impossível de passar ao largo da mente de qualquer cidadão, à época, foi: tratar-se-ia o fato de um latrocínio mal-sucedido, em que a vítima, ao alcançar a sua arma de fogo e tentar reagir, acabou baleada pelos presumíveis assaltantes, os quais teriam desistido de subtrair o veículo automotor então visado, ou, de outro lado, cuidar-se-ia o ocorrido de um homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o popularmente chamado "crime de mando", motivado pelo fato de a vítima ser um magistrado notoriamente combativo, responsável por conduzir inquéritos e ações penais que tanto a Polícia Civil quanto o MPES apontavam estar umbilicalmente ligados ao crime organizado?

## A resposta, por óbvio, não seria fácil.

Imediatamente, brotaram diversas versões e fatos exaustivamente abordados pela mídia, todos devidamente documentados nestes autos. Confesso, aliás, que a tarefa de leitura e sistematização das provas produzidas nas mais de 8.000 (oito mil páginas) destes autos, além de anexos, não foi das mais fáceis, exigindo bastante atenção deste magistrado e de sua assessoria para que, como é de costume meu e deste Tribunal, chegássemos à conclusão justa.

Contudo, desde 2003, sabíamos de antemão que, além de demandar uma instrução probatória sólida, espelhada em uma

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

investigação ágil, efetiva e imparcial, <u>a resposta final caberia a um futuro Conselho de Sentença</u>, formado por 7 (sete) pessoas do povo que, <u>sem nem sequer a obrigação de fundamentar as suas decisões</u>, resolveriam o questionamento que nos perturba, hoje, há mais de 14 (catorze) anos <u>através de dois pequenos monossílabos</u> – "sim" ou "não" (a pergunta trazida pelo artigo 483, §2°, do CPP é: "o jurado absolve o acusado?").

Nesse ponto, é importante esclarecer à sociedade – único e verdadeiro destinatário de nossos pronunciamentos – como e por que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (dentre eles, o homicídio), ao contrário de outros crimes, é julgado por juízes leigos, e não togados.

Um dos temas mais polêmicos em Direito Penal e Processual Penal, encontrando espaço em discussões externas ao próprio cenário jurídico, como a pena de morte, a descriminalização do aborto, da eutanásia e do uso de drogas, é o Tribunal do Júri.

Bem ou mal, sobrevivendo desde a sua criação no Brasil Colônia, em 1822, passando por períodos críticos da História como o Estado Novo, na Era Vargas, ou o Regime Militar, entre 1964 e 1985, o júri popular sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico. Entendido por muitos como a <u>acepção mais substancial da democracia</u> – inclusive com a sua origem remontando à Grécia Antiga, com a posterior consolidação no Reino Unido – o Júri, em palavras



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

## simples, é o julgamento do povo pelo povo.

Há quem diga que:

É através do Tribunal Popular que a vontade soberana da sociedade transparece, dizendo se aquele seu membro, que transgrediu as normas de conduta, agiu como agiriam seus demais integrantes ou se, ao contrário, merece ser repreendido.

Ninguém tem mais condições de aplicar a verdadeira Justiça do que aqueles que, no seu conjunto, vêem ameaçados os seus direitos constitucionais, e por que não dizer divinos, à vida e à liberdade. Quem melhor poderá dizer se o indivíduo é nocivo à sociedade e que dela não pode participar, senão esta própria sociedade? (PEREIRA, Pedro Rodrigues. Júri: quesitos. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1991.)

É por isso que, segundo Rui Barbosa, "o júri é, antes de tudo, instituição política" (LYRA, Roberto. O Júri sob todos os aspectos. Rio: Ed. Nacional de Direito, 1950). Ou seja, ao contrário do juiz togado, que, por imposição constitucional, tem o dever de motivar as suas decisões, os jurados julgam com base em sua consciência, sem declinar o porquê das escolhas.

Isso, da mesma forma, deriva da nossa atual Constituição da República. Materializando o princípio por ela própria trazido de que "todo o poder emana do povo" (artigo 1º, parágrafo único), a Carta Constitucional de 1988 previu, no artigo 5º, ser "reconhecida a

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

instituição do júri [...], assegurados: I- a plenitude de defesa, II- o sigilo das votações, III – a soberania dos veredictos; [e] IV – a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida." Quer dizer, o jurado, soberano em sua íntima convicção, não declara o voto, estando livre para escolher, pelo "sim" ou "não", absolvendo ou não o réu, dentre as versões comprovadamente existentes nos autos.

Alguém poderia questionar: a escolha do constituinte originário foi a melhor? Seria justo julgar uma pessoa sem a necessidade de externar a motivação utilizada para tanto? Enquanto o <u>medo</u> ou o <u>afilhadismo</u> poderiam levar a absolvições absurdas, a <u>perseguição</u> ou a <u>formação</u> <u>pré-concebida da convição</u> eventualmente permitiriam condenações afastadas da melhor técnica.

De qualquer forma, o fato é que esse mecanismo de exercício direto da democracia, sem a necessária fundamentação, foi apenas um dentre vários outros mecanismos também constitucionais de exercício de poder que dispensam a fundamentação. Por acaso, o legislador, eleito pelo povo, diz por que aprova ou rejeita determinado projeto de lei? O chefe do Poder Executivo, seja ele o Prefeito, o Governador ou o Presidente da República, tem, em regra, a obrigação de mencionar o motivo da escolha de determinada política pública? O próprio povo, chamado às urnas para escolher os seus representantes ou, ainda, para definir de forma direta sobre determinada legislação, por



meio de plebiscitos ou referendos, motiva a sua escolha? A resposta a todas essas questões é negativa.

Portanto, é sob esse prisma que o Tribunal de Justiça, embora composto por juízes togados, deve apreciar o julgamento popular do Tribunal do Júri. Este, desprovido de padrões legais, toma a sua conclusão por meio do senso próprio de reprovabilidade da conduta imputada pela acusação, adotando não só os princípios jurídicos e políticos em vigor, como também aqueles que encontram ressonância no seio do povo.

Essa sistemática de funcionamento do Tribunal do Júri, portanto, impede que nós, juízes togados, na fase recursal, digamos se a escolha dos jurados foi, ou não, o melhor caminho.

Diversamente do que ocorre em outros crimes, quando o Tribunal de Justiça pode – e deve – ponderar se as provas foram bem avaliadas em 1º grau, nos crimes dolosos contra a vida <u>devemos nos limitar</u> à seguinte análise: a par de eventuais provas em sentido contrário, há algum elemento de convicção que sustente a versão acolhida pelos jurados? <u>Se sim, jamais poderá o réu ser submetido a novo julgamento</u>, sob pena de violação ao princípio, já mencionado, da soberania dos veredictos.

Apenas a decisão <u>evidentemente</u> <u>divorciada</u> dos autos, sem <u>nenhum respaldo</u> nas provas colhidas, autorizará a revisão do julgamento pelo Tribunal de Justiça.



Relevante anotar, nesse ponto, que o primado do Poder Judiciário é a <u>lei</u>, e nada mais. Independentemente dos reflexos de determinado julgamento na sociedade ou de uma opinião pública já formada ao seu redor, ao magistrado não é dada a prerrogativa — especialmente ligada aos Poderes Executivo ou Legislativo — de <u>atender ao clamor público</u>.

É dizer: a vontade do povo nem sempre poderá ser chancelada pelo Poder Judiciário; afinal de contas, a base de uma democracia sólida está justamente na capacidade de um Estado, mesmo que contra a vontade de uma maioria, assegurar a soberania da lei. O Judiciário não julga nem decide fora da lei; nem para atender clamor público ou apelo midiático.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos <u>pleitos</u> <u>recursais</u> trazidos pelas partes, os quais, aliás, são quem fixa os limites da atuação deste Tribunal: "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição:" (súmula 713 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido é a lição do Superior Tribunal de Justiça:

Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria.



Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes. (STJ HC 179.209/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

## PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO APELO MINISTERIAL

Absolvido em 1º grau, Cláudio Luiz Andrade Baptista, preliminarmente, suscita o não cabimento do recurso interposto pelo MPES. De acordo com o réu, a interpretação constitucional do artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP, revelaria que a utilização da apelação quando "a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos" seria exclusivamente atribuída à defesa.

## Sem nenhuma razão o recorrido.

O artigo mencionado prevê, sem ressalvas, que "caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias: III – das decisões do Tribunal do Júri quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos." Ou seja, ao contrário de determinadas vezes em que o ordenamento jurídico, por uma escolha legislativa, admitiu a utilização de certos mecanismos processuais apenas em favor do réu, como o habeas corpus ou a revisão criminal, isso não ocorreu com a apelação contra as decisões do Tribunal do Júri, já que são permeadas pelo interesse social tanto na condenação quanto na absolvição equivocadas.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a <u>soberania</u> <u>dos</u>



veredictos não deve ser entendida exclusivamente como um direito individual, mas, por expressa disposição constitucional, como um direito coletivo fundamental (Título II, Capítulo I, da CRFB). Não há, portanto, motivo suficiente para que se subtraia da acusação (representante da sociedade) o direito processual ao presente instrumento de impugnação, inclusive em respeito à paridade de armas, que deriva do princípio constitucional da igualdade, ou isonomia processual.

Como já tivemos a oportunidade de anotar doutrinariamente:

Dispõe o artigo 5°, caput, da Constituição Federal de 1988 que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de [...]." Daí qualquer natureza decorre que, embora subjetivamente desiguais, os indivíduos merecem igual tratamento jurídico, devendo prevalecer no processo a isonomia de tratamento entre as partes, mesmo que de um lado esteja a vítima ou seu representante, ou o Ministério Público, e de outro, o réu, a quem é imputada a prática delituosa, até porque é essa paridade de tratamento que permitirá uma conclusão segura e legitimada para uma condenação ou uma absolvição.

No âmbito do processo penal, a igualdade impõe um tratamento isonômico em relação à possibilidade de produção de provas, no que diz respeito aos prazos e às possíbilidades de acesso aos autos, dentre outras situações,



em que os sujeitos processuais se encontrem realmente em pé de igualdade, não existindo motivos plausíveis para promover qualquer espécie de tratamento diferenciado. (SOUZA, Sérgio Ricardo de. SILVA, Willian. Manual de Processo Penal Constitucional: pós-reforma de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2010)

Por mais louvável a convicção com que foi sustentada a tese, o fato é que o entendimento não encontra amparo na jurisprudência, especialmente a dos tribunais superiores, nem na esmagadora doutrina de escol. A apelação, portanto, será cabível nos casos de condenação ou absolvição "manifestamente contrária[s] à prova dos autos", inclusive não se admitindo uma nova interposição por esse mesmo motivo (artigo 593, §3°, do CPP), "independentemente de quem tenha sido o autor do primeiro recurso, [acusação ou defesa]." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2005).

Anoto, por fim, que "o **Supremo Tribunal Federal** firmou o entendimento de que **a submissão do acusado a novo julgamento popular <u>não</u> contraria a garantia constitucional da soberania dos veredictos**." (STF, HC 130690 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 24-11-2016)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

É como voto.

# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

## MÉRITO

Conforme o relatado, o Ministério Público Estadual e Walter Gomes Ferreira interpuseram apelação contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri de Vila Velha, que, absolvendo Cláudio Luiz Andrade Baptista das condutas a ele imputadas na denúncia, considerou o corréu, ora segundo recorrente, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2°, incisos I, IV e V, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões recursais (7.882/7.947), o MPES sustenta que a decisão absolutória adotada pelos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, razão por que Cláudio Luiz Andrade Baptista deveria ser submetido a novo julgamento. Por sua vez, o corréu Walter Gomes Ferreira (folhas 8.017/8.072) aponta a nulidade do julgamento em razão da oitiva de testemunha supostamente impedida, defendendo, ainda, que a sua condenação não encontraria amparo em nenhum elemento de prova; pugna, por fim, pela declaração da prescrição em relação ao crime de quadrilha e, subsidiariamente, pela redução das penas fixadas.

Inicialmente, anoto não haver nenhuma nulidade na oitiva, em plenário, do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

É que, ao contrário do que sustenta Walter Gomes Ferreira, o magistrado em questão <u>jamais</u> <u>funcionou</u> <u>como julgador</u> <u>na presente ação penal</u>, mas apenas naquela deflagrada para a apuração da responsabilidade penal dos executores de um dos crimes narrados na denúncia.

É claro que a vedação ao testemunho do juiz (artigo 405, §2°, inciso III, do **então vigente** CPC/73) diz respeito apenas àquele que funciona ou tenha funcionado nos autos. **Do contrário, chegaríamos à equivocada conclusão de que todo juiz seria impedido de depor**, vedando que o seu conhecimento sobre determinado fato colaborasse para uma eventual apuração debatida em juízo.

Aliás, deixou a defesa de mencionar que o próprio dispositivo legal por ela invocado, no seu §3°, prevê a possibilidade de "sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer."

No caso, como se vê da ata do respectivo julgamento (folhas 7.771/7.795), o ilustre Juiz Presidente deixou claro que tomaria o depoimento do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Ribeiro Lemos como <u>informante</u>, ou seja, sem dele tomar o "compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado" (artigo 415 do então vigente CPC/73). Isso, por si só, afasta o vício apontado, já que os



jurados, como se dá em qualquer outro julgamento com a oitiva de informantes, devem valorar essa prova na medida de sua compatiblidade com as demais produzidas durante a instrução.

Por fim, não se deve perder de vista que, nos termos da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, "o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a **demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício**, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. **Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício." (STF, RHC 123092, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-224 DIVULG 13-11-2014)** 

Ou seja, a simples invocação do vício, como ocorre nesta oportunidade, é incapaz de justificar a declaração da nulidade. Ao contrário, deveria a parte ter demonstrado por que razão a oitiva do MM. Juiz de Direito, por si só, importaria prejuízo ao réu, como no caso de ter sido o depoimento mencionado o único elemento de prova que sustentasse a versão acusatória e, de consequência, o veredicto condenatório.

## Como passarei a expor, essa não é a hipótese dos autos.

A despeito do que sustentou **Walter Gomes Ferreira**, a versão trazida pelo Ministério Público encontra, sim, amparo nos elementos colhidos durante a instrução, **o que é <u>suficiente a afastar</u> a alegação** 



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

## de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Quanto ao tema, assim ensina doutrina:

Nos cânones do inciso III, letra "d", do artigo 593 do CPP, cabível será o recurso de apelação quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Como se extrata da vontade do legislador, não é qualquer desencontro entre a decisão dos juízes de fato e a prova consubstanciada nos autos que autoriza o acolhimento e o provimento do apelo. Necessário se torna que a convicção dos jurados esteja em conflitância ou radical antagonismo com as questões fáticas colacionadas aos autos através do procedimento probatório. Α decisão deverá integralmente divorciada das provas carreadas aos autos. As provas não autorizam o veredictum dos juízes de fato. Há uma inconciliação entre a verdade real que restou espelhadas nos autos e a convicção exteriorizada pelos jurados.

Embora o CPP proclame em seu [artigo 472] que os jurados deverão proferir a decisão de acordo com a "consciência", a verdade imutável é que não diz ela respeito exclusivo da convicção íntima de cada juiz de fato, mas que deve ela encontrar esteio na prova dos autos. É uma consciência que tem que estar arrimada e formada segundo o conjunto probatório, sob pena de anulação do julgamento proferido.

Como devidamente exposto por Vicente Greco Filho,



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

"decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou da absolvição."

Efetivamente, "trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido quando a decisão é arbitrária porque de dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convivção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada."

Exemplificadamente, se a prova carreada para os autos é unânime em caracterizar que o acusado agiu em legítima defesa real, porém os jurados ao votarem os quesitos afastam o reconhecimento desta excludente de antijuridicidade, condenando-o por entenderem que sua ação foi contra jus, tal decisão será manifestamente contrária à prova dos autos, ensejando o recurso de apelação.

O mesmo dar-se-ia em sentido inverso: embora o conjunto probatório não realce tenha o réu agido em legítima defesa real, o corpo de jurados reconheça quando da votação dos



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

quesitos que sua conduta foi conforme jus, absolvendo-o.

Entretanto, se há uma bipartição probatícia, autorizando o reconhecimento de duas versões, sendo exemplificadamente, que numa delas a prova induz o exercício da legítima defesa real e a outra é produzida no sentido de que o réu matou a vítima de emboscada ou com paga ou promessa de recompensa, quer os jurados votando na tese da acusação, quer na da defesa, a decisão não será tida como radicalmente dissonante com a prova dos autos. Neste caso, soberano será o julgamento dos jurados, não podendo por esta razão ser cassado o veredito.

Convém advertir que o julgamento feito nessas condições está embasado no princípio da persuasão racional consagrado no [artigo 155] do CPP onde o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova, o que lhe permite optar por uma das versões apresentadas no bojo dos autos. O que basta para não macular o princípio, é que o magistrado julgue em conformidade com as provas elencadas no correr da instrução probatória. Esse princípio, à eloquência, também se aplica no processo penal do júri.

No quadrante sobre dissertação, a jurisprudência se manifesta, de forma iterativa, no sentido da opção pelos jurados por uma das versões encontradas nos autos.

Saliente-se, por outro lado, que o antagonismo radical entre a decisão dos jurados e a prova capitalizada dos autos, apto



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

e capaz de gerar a cassação do julgamento, não só pode ocorrer no âmbito das dirimentes e excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, como também atinentemente à existência do fato típico, à autoria, às formas qualificadas e privilegiadas do tipo, minorantes e agravantes.

Assim, se a prova dos autos demonstra à evidência a existência do crime e os jurados votam no sentido de sua inexistência, absolvendo o réu, apelável será o veredito. Do mesmo modo, não estando provada sua existência e os juízes de fato se convencerem quanto à ocorrência típica, condenando o acusado, recorrível será esta decisão. O mesmo acontece relativamente à autoria. (MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. Volume 4. São Paulo: Atlas, 1998. pp. 206-208)

De acordo com a denúncia, em 24/3/2003, nas proximidades da academia Belle Forme, em Itapuã, Vila Velha, Odessi Martins da Silva Júnior e Giliarde Ferreira de Souza teriam assassinado o MM. Juiz de Direito Alexandre Martins de Castro Filho em virtude da descoberta, pela vítima, de um esquema criminoso existente na 5ª Vara Criminal de Vitória. Ainda para o MP:

O Juiz de Direito Antônio Leopoldo Teixeira, desde que assumiu a titularidade da [Vara], se envolveu em um grande esquema de favorecimento à criminalidade organizada em nosso Estado, com concessões irregulares de benefícios a



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

criminosos já condenados e autorizações de transferência de presos para unidades existentes no interior do Estado, onde o resgate dos mesmos era facilitado, sempre mediante o recebimento de vantagens financeiras indevidas. [...]

Esse esquema interessava sobremaneira ao Coronel PM da reserva Walter Gomes Ferreira, ora denunciado, "braço armado" do crime organizado no Espírito Santo, que comandava grande parte dos policiais militares envolvidos com achaques e a prática de pistolagem. Assim, estando umbilicalmente ligado às práticas do magistrado Antônio Leopoldo Teixeira, dada a afinidade de propósitos e a amizade de longa data existente entre ambos, acabava o temido Coronel Ferreira por controlar todos os presídios do Estado.

Vale lembrar que a vítima Alexandre Martins de Castro Filho foi o juiz responsável pela transferência do Coronel Ferreira do Espírito Santo para o Presídio da Papudinha, no Acre, inclusive acompanhando pessoalmente o cumprimento de sua determinação desde a saída do policial militar do Quartel da Polícia Militar até sua entrada na aeronave no Aeroporto de Vitória.

Segundo a decisão tomada pelo magistrado morto, havia a necessidade de transferência porque o denunciado, mesmo estando custodiado cautelarmente, continuava comandando homicídios através de conversas pelo telefone celular. A



providência foi adotada exatamente depois que Manoel Corrêa, testemunha que trouxe à tona várias práticas criminosas de Antônio Leopoldo Teixeira e do próprio Coronel Ferreira, foi morto no final do ano de 2002, apenas duas horas depois de ter sido transferido por motivos ainda não esclarecidos da carceragem da Polícia Federal para um presídio estadual, situado em Cachoeiro de Itapemirim.

Ora, havendo elementos de prova suficientes no sentido dessa acusação, ao Conselho de Sentença é legítimo formular a sua íntima convicção afastando a versão trazida pelo réu, em seu interrogatório, bem como pela defesa técnica, mesmo que ela se mostrasse plausível.

Para a submissão do réu a novo julgamento, <u>não basta que o veredicto seja controverso</u>. Na verdade, o acolhimento da apelação fundada no artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP, exige que do confronto de provas <u>fique evidenciada a manifesta opção pela afronta à evidência dos autos</u>.

Como se vê às folhas 395/399 dos autos, a vítima, acompanhada do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, efetivamente levou ao conhecimento da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado a existência de <u>diversas irregularidades</u> na 5ª Vara Criminal de Vitória, na qual atuavam como juízes adjuntos.

Disseram os magistrados no referido documento:

Nós estamos designados também para outras Varas, mas ao



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

trabalharmos nos processos da [5ª Vara Criminal], temos visto que alguns procedimentos estão sendo feitos ao arrepio da lei. Procuramos chamar a atenção do Titular, porém não fomos bem recebidos e, ao revés, fomos proibidos de falar nos processos da 5ª Vara, tendo ele determinado que só trabalhássemos nos processos da CEPAES.

Porém, Senhor Corregedor, não podemos coadunar com as irregularidades, que, apesar de questionadas por nós, continuam sendo feitas e, por isso, decidimos relatá-las, para depois, quando tudo vier à tona, não sejamos questionados por esta Colenda Corregedoria ou pelo Egrégio Tribunal de Justiça, podendo parecer que fomos coniventes com tudo o que iremos relatar.

Em seguida, prosseguem os magistrados apontado **a)** livramentos condicionais concedidos sem o cumprimento do requisito objetivo (tempo de prisão), **b)** pressão sobre o Conselho Penitenciário, que seria obrigado a emitir pareceres favoráveis em casos específicos, **c)** inércia na adoção de qualquer providência em procedimentos, levando inclusive à prescrição da pretensão executória em alguns casos, **d)** cumprimento da pena, por alguns presos, em condições de regime mais benéficas que as daquele em que realmente inserido, **e)** benefícios irregulares a militares presos e, por fim, **f)** mudança do regime inicial de cumprimento da pena estabelecido na sentença, alterando o título executivo em favor

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

do condenado.

Quanto a esse período, porque próximo aos fatos e à vítima, relevantes são as palavras do **MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Ribeiro Lemos**, ouvido em plenário (folhas 7.786/7.790):

que o acusado Walter Gomes Ferreira era Cel. da PM na época dos fatos e se encontrava preso, acusado de outros homicídios, [tendo sido] descoberto, por interceptação telefônica de um celular de dentro do presídio, acertando a morte de um fazendeiro em Colatina; que, então, o informante e a vítima, que trabalhavam juntos na Central de Inquéritos, na Missão Especial Federal de Combate ao Crime Organizado, bem como juízes adjuntos na 5ª Vara Criminal de Vitória, determinaram a transferência do acusado para a carceragem em outro Estado; que o acusado foi transferido para o Acre; que, salvo engano, posteriormente a esse fato, tanto o informante quanto a vítima passaram a sofrer ameaças contra as suas vidas, chegando informações por telefone, fax e outros meios de que estariam tramando a morte de ambos; que na época em que perceberam as primeira irregularidades naquela Vara Criminal, o informante e demais juízes auxiliares, inicialmente, acreditaram que fossem equívocos do Juiz Titular; que se dirigiram a ele, mas o Dr. Antônio Leopoldo insistia em convencê-los a fazerem o que ele queria, mas se recusaram; que, depois disso, o informante teve conhecimento de que decisões suas



proferidas naquela em processos vara teriam sido arrancadas dos autos pelo referido magistrado; que foram questioná-lo a respeito, momento em que o magistrado disse que juntaria de volta as decisões; que desconfiaram que ele agia de má-fé; que ele lhes oferecia vantagens na carreira, inclusive para que, na condição de juiz mais antigo, próximo à ascensão do TJES, pudessem receber promoções caso fizessem o que ele pedia; que ele oferecia inclusive destaques na mídia; que essas ofertas eram feitas separadamente a cada juiz auxiliar, sendo pedido a cada um deles que não comentasse com os demais.

Embora tenha posteriormente alterado essa versão, dizendo ter sido torturado, **Odessi Martins da Silva Júnior**, ouvido perante a autoridade policial (folhas 1.806/1.809), disse, **com detalhes**, que:

foi preso em janeiro [de 2003] e autuado no DPJ de Vila infringência artigo 157 Velha por ao do CP, tendo permanecido naquele departamento por alguns posteriormente sendo transferido; que em 12/3/2003, foi liberado em virtude de alvará de soltura; que no dia seguinte adquiriu um aparelho celular n.º 9946-4625, de um cidadão conhecido por Dudu, de Santa Rita; que, no dia seguinte, ou seja, dois dias após ser solto, recebeu uma ligação telefônica de um cidadão que não se recorda o nome, o qual procurou o Dudu e, como o interrogando tinha adquirido o aparelho, passou tal informação para o cidadão,



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

tendo ele pergutando se o interrogando queria fazer o serviço para levar uma grana, tendo o interrogando perguntado o valor e quando o cidadão disse que se tratava de R\$15.000,00, o interrogando disse que aceitava, mas o cidadão disse que era coisa séria e que só poderia ser dito pessoalmente; que, dias após, o cidadão voltou a ligar, por das 15 horas. tendo marcado o encontro volta Tancredão; que o declarante para lá se dirigiu pilotando uma moto vermelha, ficando próximo ao brinquedo conhecido por Jacaré; que, minutos depois, o cidadão chegou, tendo parado o veículo do outro lado da rua, não dando para o interrogando ver que veículo era, mas pode afirmar que o cidadão estava com uma chave da Volkswagen; que ali passaram a conversar, onde o cidadão falou para o interrogando que o serviço era a execução de um elemento em Vila Velha e que quem teria contratado o serviço eram bandidos do Acre, tendo o interrogando entendido ou presumido que estaria[m] presos no presídio daquele Estado; que o referido cidadão acertou com o interrogando o preço anteriormente combinado, mas que somente seria pago após a execução, tendo, no entanto, adiantado a importância de R\$1.000,00 (mil reais); que no dia 23/3/2003, domingo, por volta das 21 horas, o interrogando recebeu uma ligação do mesmo cidadão, o qual lhe passou o local e as características da vítima a ser executada, bem como o veículo que estaria usando, tendo ele dito que a



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

vítima estaria numa academia de ginástica em Itapuã e que estaria em um Ranger, tendo inclusive dito que a vítima era branca, de cabelos louros raspados e com o rosto liso sem barba; que já de posse das informações, o interrogando pediu a moto emprestada ao seu amigo André e convidou Giliarde para ir com o interrogando fazer o serviço, porém não falou para o mesmo que se tratava de uma execução, e sim de um assalto; que foram direto ao local previamente indicado e quando a vítima saltou da caminhonete, portando uma sacola, o Giliarde sacou da pistola 7.65 e a vítima também já sacou uma pistola, porém tudo indica que a arma da vítima não tinha bala na agulha, pois não fez o disparo, tendo então a vítima feito um movimento com a pistola colocando bala na agulha, porém o Giliarde atirou primeiro, não tendo acertado de imediato o tiro na vítima, tendo o interrogando também feito alguns disparos, porém a vítima foi atingida inicialmente por um disparo feito pelo Giliarde, que lhe acertou o peito e, posterioremente, por um disparo feito pelo interrogando, que lhe acertou a cabeça; que o interrogando decidiu então roubar a arma da vítima e, ao aproximar-se da mesma, viu que a vítima [mexia] com um dos braços, momento em que o interrogando efetuou outro disparo, acertando o braço da vítima; que declarou conforme Secretaria interrogando, na Segurança, não recebeu os R\$14.000,00 restantes, visto que os parceiros caíram e sujou.

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

Afastando a alegação de tortura, encontram-se às folhas 6.306/6.330 os laudos de exame em **micro fita cassete** e em **fita vídeo-cassete**, onde é possível constatar a **naturalidade** com que o interrogando detalha a execução do crime. Bebendo água, sem o uso de algemas e, muitas das vezes, preocupado com o possível vazamento das informações para a imprensa, Odessi Martins da Silva Júnior, de acordo com os peritos, **"estava aparentemente lúcido e sem sinais de interferências externas, falando espontâneo"**.

O então Subsecretário de Segurança Pública deste Estado, Exm.º Delegado de Polícia Federal Fernando Franceschini, ouvido em juízo (carta precatória às folhas 4.584/4.600), confirmou a confissão de Odessi Martins Da Silva, o qual teria dito que "a ordem do homicídio do juiz teria vindo do Acre". Registrou, ainda, que, a despeito das alegações de tortura, "na presença do depoente não houver qualquer sevícia", fazendo a seguinte observação:

que, logo em sequência, [após o interrogatório do executor], Lumbrigão deu entrevista à imprensa, contando os fatos, sem nenhuma marca, e algumas vezes rindo nas fotos publicadas no jornal, asseverando o depoente que uma pessoa supostamente que sofreu espancamento ou tortura não daria uma entrevista de forma risonha e espontânea.

Nesse mesmo sentido, o Exm.º Delegado de Polícia **Danilo Bahiense Moreira**, também ouvido em juízo (folhas 7.791/7.795), confirmou ter acompanhado, ainda que em parte, o depoimento dos



executores. O então delegado chefe da DHPP confirmou que "não teve conhecimento de qualquer excesso contra eles praticado ou abuso ou ato de violência, [...] [sendo que] naquela ocasião havia várias autoridades na DHPP e que os presos, depois de ouvidos, foram todos encaminhados a exame de lesões corporais."

Digna de menção, ainda, é a seguinte revelação trazida pela testemunha:

que foi designado para trabalhar no inquérito de apuração da responsabilidade de Antônio Leopoldo na morte da vítima, que se desenvolveu no Tribunal de Justiça; que foi apurado o envolvimento dos acusados com o referido magistrado na movimentação e liberação de presos no sistema prisional estadual; que naquele inquérito o depoente colheu declarações de Antônio Leopoldo durante um dia inteiro, ocasião em que ele afirmou o envolvimento dos acusados na morte da vítima, mas temia colocar a informação no papel, haja vista o medo de que fossem mortos, não apenas ele, mas os seus familiares em Pancas; que ele ainda disse que o motivo da morte da vítima seria a ocasião da transferência do acusado Walter para um presídio no Acre, quando ele foi algemado na frente de câmeras.

Wellington da Silva Lopes, então preso cautelarmente em razão de ações penais envolvendo a prática de homicídios, confirmou, em juízo



(folhas 2.737/2.741), que "passou por quase todos os presídios deste Estado; que foi procurado, enquanto esteve preso, para matar o juiz Alexandre Martins de Castro Filho." Em seguida, detalhou como ocorreriam tanto a sua fuga do presídio quanto o pagamento pela concretização da empreitada criminosa, oferta essa, no entanto, declinada pela testemunha.

De acordo com as suas palavras:

o depoente foi procurado por Manoel Lemos, Sargento PM Valêncio e um terceiro que não sabe identificar; as pessoas que o procuraram prometiam liberdade para o depoente, cinco mil reais em dinheiro, um Santana de cor preta e disseram ainda que após a concretização do trabalho dariam um acerto por fora; quando se negou a prestar os serviço a [Manoel Lemos], Valêncio e outro, estes apenas o olhavam de cima embaixo e disseram que ele não sabia de nada; foi procurado pelos três, [Manoel quando encontrava-se preso no IRS; o depoente chegou a presenciar [Manoel Lemos] falando ao telefone com uma pessoa e dizendo que do outro lado da linha estava o acusado Cel. Ferreira e, além disso, [Manoel Lemos] sempre falava muito bem do acusado e dizia ser amigo do Cel. Ferreira.

Confirmando essa versão, também em juízo (folhas 2.712/2.715), José Raimundo de Freitas disse que:

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

esteve preso com a pessoa de Welington no MOSESP I; que parece que Welington cumpria pena com envolvimento com crimes de pistolagem; que Welington havia sido transferido do Presídio de Linhares para o MOSESP I, mas ficou pouco tempo; que o depoente estava preso na mesma galeria que o Welington e praticamente estavam na mesma cela, pois as portas que dividiam as celas estavam abertas; que durante o tempo em que esteve preso com o Welington, este comentou que havia sido procurado por alguém para matar o juiz Alexandre Martins; que o depoente disse ao Welington que aquilo era muito grave e deveria pensar bem sobre o que iria falar, quando então o Welington lhe disse que tempos antes da morte do juiz Alexandre Martins tinha sido procurado por policiais.

Quanto ao modo de execução do homicídio, é relevante anotar que aquela não era a primeira vez que a vítima alterava o horário de seu treino na academia para o período da manhã, situação que, ao ver de muitos, poderia reforçar a tese de latrocínio. De acordo com Júlia Eugênia Fontoura, personal trainer do juiz de direito, "nas duas segundas-feiras que antecederam os fatos a vítima teve que fazer sua aula pela manhã em razão de ter assumido compromisso de dar aulas à noite" (folhas 360/362), o que torna bastante plausível a versão acusatória, com o possível monitoramento dos horários da vítima.



Essa testemunha, aliás, revelou que:

a vítima havia dito para a depoente que estava com o seu telefone celular grampeado e justamente por isso talvez pudesse ter chegado ao conhecimento de terceiras pessoas a alteração no horário das aulas da academia; que na quinta-feira que antecedeu aos fatos a vítima disse à depoente que tinha certeza que seria morto.

Ouvida ainda na fase inquisitorial (folhas 295/299), **Letícia Rangel Serrão**, namorada da vítima, assim esclareceu:

que logo após a vítima comecar a trabalhar na 5ª Vara, passou a agir de forma diferente, como se estivesse amedrontado; que a vítima [considerava o Coronel Ferreira] um dos chefes do crime organizado neste Estado; que a transferência do Coronel Ferreira para o Estado do Acre foi realizada por determinação da vítima; que o Coronel Ferreira, segundo a vítima, residia em um apartamento situado em frente ao seu e, demonstrando um certo receio desse Coronel, sempre pedia à deponte, quando estava no apartamento, para manter as janelas e cortinas fechadas, de forma a impedir que ele pudesse ser observado.

Em juízo (folhas 3.764/3.768), essa mesma testemunha acrescentou "que a vítima chegou a comentar com a depoente que achava que os seus telefones particulares estavam grampeados", confirmando a alteração de comportamento do magistrado após o início



de suas atividades na 5ª Vara Criminal de Vitória.

Ponderados os elementos de informação e as provas acima destacadas, quero apenas dizer que há nos autos <u>base</u> <u>suficiente</u> para o caminho escolhido pelos jurados. Longe de afastar premptoriamente a existência de questionamentos concretos sobre a tese de "crime de mando", registro não caber ao Tribunal a definição sobre <u>ser esse</u>, <u>ou não</u>, <u>o melhor caminho a seguir</u>.

Como dito, cabe exclusivamente aos jurados definir se os elementos colhidos durante a instrução podem evidenciar a participação do apelante não só na quadrilha apontada como também no homicídio narrado na denúncia, desde que haja o mínimo de provas que corroborem a conclusão. Na previsão contida no artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP, o significado do advérbio de modo "manifestamente" é "claramente", "incontestavelmente", seja, para ser desconsiderada, a versão deverá estar totalmente divorciada da prova; do contrário, haveria afronta à garantia de soberania dos veredictos, expressamente prevista no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", da CRFB.

É por esse mesmo motivo que, assim como o apelo defensivo, <u>não merece prosperar</u> a pretensão ministerial de submissão do corréu, absolvido em 1º grau, a novo julgamento.

Ainda que haja indícios de que Cláudio Luiz Andrade Baptista possa ter sido motivado <u>ora</u> pela decretação de sua prisão pela vítima dias

## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

antes do crime (conforme se observa às folhas 3.845/3.853), <u>ora</u> pela atuação da vítima no combate ao esquema ilegal existente na 5ª Vara Criminal de Vitória, o fato é que os jurados, soberanos em suas convicções, reputaram tais revelações <u>insuficientes</u> à comprovação da efetiva responsabilidade do corréu pela morte do juiz de direito.

Ainda que cheques apreendidos no apartamento do apelado possam evidenciar a real existência de uma estreita ligação entre ele, Antônio Leopoldo Teixeira, Walter Gomes Ferreira e réus de outras ações penais em que também apurada a morte objeto desta ação, afirmar que esse fato, por si só, justificaria a condenação, seria o mesmo que adotar a responsabilidade penal objetiva.

Aliás, não se pode negar a existência de elementos também em sentido contrário à acusação.

Na mesma oportunidade do depoimento já transcrito, o Exm.º Delegado de Polícia Danilo Bahiense mencionou ter trabalhado com a vítima em "frentes de investigação em face de alguns dos acusados", inclusive participando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no domicílio de Walter Gomes Ferreira. Contudo, quando perguntado "se já havia ouvido falar, até a morte da vítima, do envolvimento do acusado Cláudio com homicídios, crimes de mando ou pistolagem, respondeu que não", acrescentando:

que [Cláudio] já havia estado preso na Delegacia da Praia



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

do Canto e o depoente só havia ouvido falar do envolvimento dele com o crime de extorsão; que também tinha conhecimento da relação próxima entre ele e o acusado Walter; que mesmo assim, até a época dos fatos, não havia ouvido falar de envolvimento do acusado Cláudio com o acusado Walter em homicídios e crimes de mando.

Por seu turno, **Welington da Silva Lopes** – que, como já mencionado, disse ter sido procurado para assassinar a vítima – ressaltou, no desdobramento dos fatos, **não ter presenciado nenhuma "referência ao acusado 'Calu'"**.

No julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia (folhas 4.937/5.030), o Exm.º Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça já registrava que os indícios de envolvimento de Cláudio Luiz Andrade Baptista no crime limitavam-se aos seus laços com Antonio Leopoldo Teixeira e Walter Gomes Ferreira.

Como anotou Sua Excelência, então relator:

Os excertos de depoimentos que fiz transcritos enseja a evidência no sentido de que há uma enorme distância – e essa distância é quantitativa e é qualitativa – entre a presença de indícios quanto a um, Walter Gomes Ferreira, e quanto ao outro, Cláudio Luiz Andrade Baptista. Trata-se de uma prova que exibe situações diferentes e que já se apresentam diferentes a partir de uma das mais decisivas



## GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

circunstâncias a serem perquiridas em todas as investigações criminais em que não se tem uma definição a respeito da autoria de um crime: o motivo.

É inegável que, a par dos indícios apontados em desfavor da sua pessoa – e eu os entendo como autorizadores, sim, do juizo de admissibilidade – , não há precisão no que concerne aos motivos que existiam ou terão existido para que Cláudio Luiz Andrade Baptista pretendesse precisamente a morte da vítima. A possibilidade de existência do seu concurso no cometimento do crime deverá ser discutida - mas isto no juízo originariamente competente para decisão dos crimes dolosos contra a vida -, arrisco dizer, no plano da teoria do domínio do fato. Na linguagem compatível com as limitações de um colegiado leigo, ter-se-á como imprescindível um questionamento sobre estar configurada uma co-autoria direta. Ou sobre estar configurada não a autoria direta, mas aquela que a doutrina trta como co-autoria funcional, situação mais complicada porque, nesse aspecto, esse questionamento necessariamente abrangerá abordagem sobre dever ou não dever ser causal a contribuição, ou seja, de ter sido a cooperação significativa a ponto de, à sua ausência, não ter sido possível levar a cabo a intenção delitiva. Ou sobre ter havido, da parte desse ora recorrente, própria da co-autoria, uma conduta condizente a uma participação infracional, assunto também



de problemática compreensão pelo juiz não togado.

Ou seja, se as prova produzidas na fase do *iudicium accusationis* eram claramente <u>insuficientes</u> à demonstração incontroversa da participação do corréu no homicídio, **não se pode tachar o veredicto** absolutório de manifestamente contrário aos autos, <u>especialmente quando</u>, <u>na fase do *iudicium causae*, <u>não foi acrescentado nenhum elemento inovador à tese acusatória</u>.</u>

Em suma, salvo quando a decisão do Conselho de Sentença colidir, de forma inequívoca, com as provas técnicas e testemunhais, acolhendo inaceitável. claramente não caberá versão а anulação pelo reconhecimento de que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, inadmitindo-se a realização de novo julgamento por simples irresignação ordinária das partes. A submissão do réu a novo julgamento, seja pelo crime de homicídio, seja pelo crime de quadrilha (cujo resultado, embora aparentemente contraditório, guarda relação com a íntima convicção dos jurados), caracterizaria ofensa direta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

É que a devolutividade deste apelo é restrita. Não cabe a este órgão fracionário do Tribunal dizer se o juízo competente (Júri) acertou ou errou; se devia absolver ou condenar; se há ou não provas claras para a condenação ou absolvição, mas tão somente se há lastro probatório mínimo que alicerce a versão que a consciência dos jurados (juízes de fato) acolheu. Esta instância revisora não julga

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

mérito nesses casos. A sociedade, representada pelos jurados, já julgou. Não temos essa competência. Só nos cabe respeitar a soberania do Conselho de Sentença do Júri da Comarca de Vila Velha, local onde o crime ocorreu.

### Nesse sentido, julgados do Supremo Tribunal Federal:

Defrontando-se o corpo de jurados com versões distintas, atua soberanamente na escolha de uma delas, não se podendo concluir por condenação manifestamente contrária à prova coligida. (STF, HC 107420, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJ 09-05-2017)

Não poderia o tribunal de origem deliberar sobre quais seriam idôneos depoimentos para formação convencimento dos jurados. Isso porque cabe ao Conselho de Sentença, e apenas a ele, avaliar a consistência de cada elemento de convicção, examinar eventuais contradições, e, ao final, decidir. Se há lastro probatório, mínimo que seja, a sustentar a versão acolhida pelo júri, esta não pode ser afastada pela instância revisora, ao reavaliar a prova sob sua perspectiva. Destarte, ressaindo nítida a existência de duas versões plausíveis do fato, não é dado ao Tribunal de Justiça proceder a exame técnico e exauriente das provas para, alfim, escolher a vertente probatória que melhor se ajusta a sua convicção, afastando a versão escolhida pelo conselho de sentença, que, como é cediço, julga ex conscientia. (STF, HC 126516, Relator(a): Min. LUIZ FUX,



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJ 15-06-2015)

Em relação aos pleitos recursais subsidiários de Walter Gomes Ferreira, entendo melhor sorte socorrer o apelante.

Ao contrário do que defendem tanto o *parquet* de 1° grau quanto a douta Procuradoria de Justiça, a causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117, inciso III, do CP ("decisão confirmatória da pronúncia") ocorre com o <u>julgamento</u>, pelo Tribunal de Justiça, do <u>recurso em sentido estrito</u> interposto contra a pronúncia.

Ainda que as defesas tenham atacado o acórdão desta Egrégia Corte Estadual mediante recursos excepcionais — ambos os réus interpuseram recurso especial (folhas 5.242/5.323 e 5.400/5.476) e extraordinário (folhas 5.161/5.241 e 5.324/5.399) — tem-se que <u>a interrupção da prescrição ocorreu com o julgamento em 2ª instância</u>, que já permitia, inclusive, a submissão dos réus a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nesse sentido é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, o qual, aliás, destaca que a interrupção da prescrição se dá com o **próprio julgamento do RESE**, **nem mesmo se protraindo à data da publicação do respectivo acórdão**.

Nesse sentido, precedente:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, III, do Código Penal é a data da sessão de julgamento do recurso



pelo tribunal, ocasião em que a decisão colegiada se torna pública, e não a data da publicação do acórdão. (STJ, AgRg no REsp 1360974/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse foi <u>um dos equívocos</u> na condução da presente ação penal.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, a questão deveria ter sido submetida aos tribunais de superposição por meio de <u>traslado</u>. Assim, na hipótese de os réus não lograrem êxito na obtenção de provimento cautelar que sobrestasse o andamento da ação penal (demonstrando, por exemplo, a verossimilhança das alegações constantes dos recursos, que conduziriam a uma provável despronúncia), poderia o julgamento popular, desde logo, ter iniciado.

Em precedente recentíssimo (DJ 19/12/2016), o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial interposto contra acórdão confirmatório de pronúncia do Tribunal de Justiça de Pernambuco, registrou ter sido correta a remessa dos autos à origem para o imediado julgamento do réu, ainda que pendente recurso especial.

#### Como restou **ementado**:

A interposição de recursos excepcionais, por serem desprovidos de efeito suspensivo, não impede o julgamento



do acusado pelo júri, não configurando cerceamento de defesa a ausência de manifestação da defesa acerca do prosseguimento dos atos processuais. (STJ, HC 360.541/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

No presente caso, assim não tendo sido providenciado, aguardaram-se desnecessariamente as decisões no âmbito do STJ e do STF, permitindo-se que transcorressem mais de 8 (oito) anos entre a data da confirmação da pronúncia na sessão de julgamento do recurso em sentido estrito (20/9/2006) e a condenação em 1º grau, tornada pública no plenário do Júri (30/8/2015).

Dessa forma, independentemente da discussão sobre a correção, ou não, da pena estabelecida para o crime de quadrilha, o fato é que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.

Nos termos do artigo 110, §1°, do CP, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, fixada a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão, sem recurso da acusação para o seu incremento, deve-se observar, como bem apontado pela defesa, o lapso prescricional de 8 (oito) anos previsto no artigo 109, inciso IV, do CP.

Quanto à pena-base fixada para o crime de homicídio, com

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

todas as vênias ao magistrado sentenciante, observo que várias das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP foram valoradas de forma genérica, ou seja, sem fundamentação idônea para o seu afastamento do mínimo legal. Lamentavelmente, isso tem ocorrido no cotidiano forense com muita frequência e sentenças têm sido por nós reformadas seguindo jurisprudência sedimentada nos tribunais de superposição.

A garantia constitucional da individualização da pena **impede que** se aplique o direito penal do inimigo e obriga a fundamentação das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Estadual:

A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta (artigo 93, inciso IX, da CF/88) e individualizada, não bastando, para o exame negativo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a citação de expressões genéricas e abstratas. (TJES, Apelação, 0003138-13.2013.8.08.0004, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, DJ 25/05/2017)

A jurisprudência construída pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à valoração das circunstâncias judiciais, impõe sejam considerados elementos concretos aferíveis pelas provas trazidas aos autos, rejeitando considerações vagas ou fundamentação que se baseie em dados que já integrem



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

o preceito primário da norma penal incriminadora. (TJES, Classe: Apelação, 0008516-55.2015.8.08.0011, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 31/08/2016, Data da Publicação no Diário: 15/09/2016)

No caso, a motivação lançada em 1° grau para a fixação da penabase em 19 (dezenove) anos de reclusão, ou seja, <u>7 (sete) anos acima</u> <u>do mínimo</u>, limitou-se às seguintes observações:

> Culpabilidade provada, sendo de alta gravidade o dolo do agente, haja vista o quanto constou na tese acusatória acerca da manobra engendrada para a obtenção da morte da vítima; tecnicamente primário, mas com antecedentes 2.417-2.432); maculados (folhas conduta social personalidade comprometidas, conforme informado nos autos; motivos e circunstâncias altamente reprováveis, por ser a vítima Juiz de Direito que combatia o crime organizado no Estado do Espírito Santo, do qual, segundo a denúncia, participava o acusado; as consequências são de relevo, haja vista o impacto social e familiar causado pela maneira covarde como a vítima foi morta; a vítima não incentivou a conduta do acusado.

Embora <u>todas</u> as 8 (oito) circunstâncias judiciais tenham sido ponderadas negativamente, é fácil observar que a motivação lançada para alguma delas não foi suficiente para tanto. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, "é cediço que a pena-base deve ser

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

fixada concreta e <u>fundamentadamente</u> (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Não se afigura possível ao julgador pautar-se apenas em <u>preceitos genéricos</u> e <u>elementos integrantes do próprio tipo penal</u> para majorar a reprimenda." (STJ, HC 149.907/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2012)

Afirmar, simplesmente, que a <u>culpabilidade</u> estaria provada, é utilizar na dosimetria da pena elemento próprio ao acolhimento da pretensão punitiva estatal. Além disso, ser "de alta gravidade o dolo" em razão da "manobra engendrada para a obtenção da morte da vítima" equivale a majorar a pena em razão das circunstâncias que <u>já</u> <u>se prestaram à qualificação do crime</u>, além de, esses mesmos elementos, terem também servido à condenação do réu por crime diverso, qual seja, a <u>quadrilha</u>.

Se o ilustre julgador de 1º grau pretendia afirmar que o fato praticado extrapolaria os limites naturais das circunstâncias narradas, deveria ter explicado o porquê de sua conclusão, e não ter feito simples referência ao "quanto constou da tese acusatória". Externar a motivação de suas conclusões é tarefa constitucional dada ao juiz como forma de assegurar um processo justo e democrático, permitindo que as partes, insatisfeitas com o provimento jurisdicional, tenham a possibilidade de atacá-lo, demonstrando as razões pelas quais

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

o mesmo não deveria prevalecer.

Na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito, o que não se infere no caso em análise. (HC 211.931/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Nesse mesmo sentido, há **completa ausência de fundamentação** quando se afirma que a **conduta social** do réu e a sua **personalidade** seriam, *in verbis*, "**comprometidas**, **conforme informado nos autos**".

Ora, comprometidas por que razão? Seria pelo fato de o réu, como restou decidido pelos jurados, integrar uma quadrilha? Ou, como também definido pelo Conselho de Sentença, por ter sido responsável pela morte do juiz de direito Alexandre Martins de Castro Filho? Tais condutas, por mais reprováveis que sejam, já são apenadas pela própria condenação do réu, não bastando que o magistrado simplesmente invoque "os autos" como a justificativa da valoração negativa.

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

Por fim, as **consequências** e o **comportamento da vítima**, da mesma maneira, não se prestam ao afastamento da pena-base de seu mínimo legal.

A uma porque o dito "impacto social e familiar" será sempre relevante em qualquer homicídio, não bastando o evento morte – que integra o próprio tipo penal – para que sejam valoradas negativamente as consequências do crime. Na lição do Superior Tribunal de Justiça, "a consequência 'morte' é elementar do crime de homicídio, não justificando, de per si, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria." (STJ, HC 365.593/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2016)

A duas porque, como também entende a instância superior, "o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da penabase, tratando-se de circunstância <u>neutra</u> ou <u>favorável</u>." (STJ, HC 334.083/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) Quer dizer, o fato de o ofendido não ter "incentivado" a conduta do réu – como decidido na origem – **não é** motivo, por si só, à majoração da pena-base.

Por outro lado, é importante registrar que há, sim, motivação concreta para a valoração negativa de 3 (três) circunstâncias judiciais: **motivos**, **circunstâncias** do crime e **antecedentes** do réu.

Quanto às duas primeiras circunstâncias judiciais, sabe-se ser

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

"possível a utilização das **qualificadoras sobejantes**, que não foram utilizadas para qualificar o delito, **como circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase**, ou, na segunda fase, como agravantes genéricas." (STJ, HC 331.480/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 03/03/2017)

Assim, qualificado o homicídio por <u>3</u> (<u>três</u>) <u>razões</u> <u>distintas</u> (artigo 121, §2°, incisos I, IV e V), quais sejam, "mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe", "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido" e "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", **não há** *bis in idem* na utilização de 2 (duas) delas para a fixação da pena-base.

Como restou **decidido pelo jurados**, em resposta aos quesitos <u>4</u> e <u>6</u> (folha 7.869), a vítima era agente público dedicado ao combate do crime organizado no Estado do Espírito Santo, razão que teria levado à sua morte. **Para os jurados**, "o crime foi praticado com o objetivo de assegurar a impunidade de outro crime, já que o acusado temia ser punido pelos fatos que a vítima estava investigando." Além disso, **decidiu o Tribunal Popular** que "o crime foi praticado por motivo torpe, mediante promessa de recompensa para que terceiras pessoas matassem a vítima".

Dessa forma, mesmo que reservada a utilização de "recurso que

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido" para a qualificação do crime (resposta positiva dos jurados ao quesito <u>5</u>), **há fundamento sobressalente à valoração negativa das <u>circunstâncias</u> e dos motivos do crime.** 

Ainda, os antecedentes são de fato maculados. Mesmo que não conste dos autos, uma simples busca pelo sistema de execução penal desta Corte (SIEP) revela a condenação, já com trânsito em julgado para a defesa (21/12/2014), por fato ocorrido antes daqueles tratados nesta ação penal (homicídio qualificado praticado em Colatina em 20/5/2002, apurado nos autos da ação penal 014050054981). Aliás, o trânsito em julgado posterior ao presente homicídio em nada impede a utilização da circunstância na 1ª fase da dosimetria.

De acordo com o **Superior Tribunal de Justiça**, "é viável que a condenação por fato anterior à infração penal em processo de dosimetria, mas com trânsito em julgado superveniente a ela (caso dos autos), **seja utilizada como <u>circunstância judicial negativa</u>." (STJ, AgRg no AREsp 812.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)** 

Nesse passo, faço questão de assinalar que, a despeito da existência de entendimentos em sentido contrário, o decote de circunstâncias judiciais negativas por ausência de fundamentação importará, necessariamente, a redução da pena-

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

<u>base</u>. Do contrário, estaríamos admitindo o reforço de fundamentação pelo Tribunal em recurso exclusivo da defesa, mantendo-se a pena do réu em patamar elevado sem a necessária motivação e, acima de tudo, <u>sem a indispensável irresignação do órgão acusatório contra o equívoco encontrado na origem.</u>

O Supremo Tribunal Federal, em tema análogo, entendeu que a conclusão sobre a ocorrência da reformatio in pejus não pode decorrer da simples análise objetiva da pena final, mas por meio de exame qualitativo do resultado do julgamento. Para o Excelso Pretório, "a pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação de existência de reformatio in pejus. [Assim], o reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis não previstas sentença monocrática gera reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior à anteriormente fixada. Interpretação sistemática do art. 617 do CPP." (STF, HC 129333, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Em resumo, cabia ao órgão acusatório o ataque à sentença de 1° grau **não para o aumento da pena fixada na origem, mas para a correta motivação que justificasse a manutenção naquele patamar.** <u>Não foi, contudo, o que ocorreu</u>.

Diante disso, decotadas 5 (cinco) das circunstâncias tidas por

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

negativas em 1º grau, e estando, assim, vinculado à necessária revisão da sanção, sob pena de prejudicar o réu em recurso exclusivo da defesa – já que o MPES não recorreu contra a fundamentação da pena aplicada –, entendo como razoável e proporcional a redução da pena-base para 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Frise-se que contrapondo-se a pena-base fixada na origem (19 anos de reclusão) com a quantidade de circunstâncias judiciais valoradas negativamente (oito), sem qualquer motivação, é possível constatar que, no presente cálculo, em que pondero apenas 3 (três) circunstâncias judicais negativas, atribuo **peso superior** àquele escolhido em 1° grau – mas sem prejudicar o réu em seu recurso, já que, como dito, deverá necessariamente ser reduzida a sanção.

Lembro, aqui, que "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação matemática, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculos aritméticos levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada." (STJ, AgRg no AREsp 690.046/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Por mais hediondo que tenha sido o crime praticado, a lei (Código Penal e Constituição Federal) tem que ser respeitada. Não pode o julgador aplicar pena não prevista; fora dos limites previstos; em



#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

excesso ou sem fundamentação. Deve respeitar o que o legislador quis. Para ser aplicada pena distante do mínimo legal é necessária a respectiva motivação. A sociedade tem que entender. O juiz não legisla. Só aplica a lei. E ela é para todos. **Não há direito penal do inimigo para prejudicar <u>um ou outro réu em especial</u>.** 

Pelo exposto, com base nos elementos de convicção acima deduzidos, conheço dos recursos para, no mérito, negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a absolvição de Cláudio Luiz Andrade Baptista, e dar parcial provimento ao recurso interposto por Walter Gomes Ferreira.

Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime tipificado no artigo 288 do CP, **julgando extinta a punibilidade de Walter Gomes Ferreira**, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

No mais, redimensiono a pena-base e fixo a pena definitiva para o crime tipificado no artigo 121, §2°, incisos I, IV e V, em 16 (dezesseis) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, a teor do artigo 33, §2°, alínea "a", do CP, deixando a detração e possível progressão de regime para a execução penal à míngua de provas quanto aos elementos subjetivos para tanto.

**Expeça-se mandado de prisão** após esgotadas as vias nesta instância ordinária (embargos declaratórios ou infringentes, se cabíveis).

É como voto.



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

## **WILLIAN SILVA**

Desembargador Relator



#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003512-14.2005.8.08.0035

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E WALTER GOMES

**FERREIRA** 

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E CLÁUDIO LUIZ

ANDRADE BAPTISTA

**RELATOR: DES. WILLIAN SILVA** 

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESTEMUNHA IMPEDIDA. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA ENTRE AS VERSÕES. CONVICÇÃO DOS JURADOS. PRESCRIÇÃO. PENA. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

- **1.** A submissão do acusado a novo julgamento popular, mesmo em caso de absolvição, não contraria a garantia constitucional da soberania dos veredictos. Preliminar rejeitada.
- 2. A vedação ao testemunho do juiz diz respeito apenas àquele que funciona ou tenha funcionado nos autos. Aliás, sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.
- **3.** O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção.
- **4.** O significado do advérbio de modo "manifestamente" é "claramente", "incontestavelmente", ou seja, para ser desconsiderada, a versão acolhida pelos jurados deverá estar totalmente divorciada da prova; do contrário, haveria afronta à garantia de soberania dos veredictos,



#### GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

expressamente prevista no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "d", da CRFB. Ressaindo nítida a existência de duas versões plausíveis do fato, não é dado ao Tribunal de Justiça proceder a exame técnico e exauriente das provas para, ao fim, escolher a vertente probatória que melhor se ajusta a sua convicção.

- **5.** A causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117, inciso III, do CP ("decisão confirmatória da pronúncia") ocorre com o julgamento, pelo Tribunal de Justiça, do recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia. A interposição de recursos excepcionais, por serem desprovidos de efeito suspensivo, não impede o julgamento do acusado pelo júri. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime tipificado no artigo 288 do CP.
- **6.** A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CRFB), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.
- 7. O decote de circunstâncias judiciais negativas por ausência de motivação importa a redução da pena-base. Do contrário, admitir-se-ia reforço de fundamentação pelo Tribunal em recurso exclusivo da defesa, mantendo-se a pena do réu em patamar elevado sem a necessária motivação e, acima de tudo, sem indispensável a irresignação do contra órgão acusatório equívoco encontrado na origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acorda a E. 1ª Câmara Criminal, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao apelo ministerial, dando parcial provimento ao recurso interposto por Walter Gomes Ferreira, nos termos do voto do Exm.º Des. Relator.

Vitória, 21 de junho de 2017.

PRESIDENTE RELATOR